



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 18.107 - MG (2001/0098880-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
IMPETRANTE : OBREGON GONÇALVES
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE
ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MAURO THIMOTTI CAMARGOS

EMENTA

PENAL. PENA BASE. CONCURSO DE AGENTES. AGRAVANTE GENÉRICA. NÃO INCIDÊNCIA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA.

1. Não incide a agravante do art. 62, inciso I, do CP, quando ausente o ajuste prévio entre os co-réus, porquanto este pacto é imprescindível para a incidência da majorante.

2. Ainda que réu seja primário e apresente bons antecedentes, é possível a fixação da pena base acima do mínimo legal, desde que devidamente justificada.

3. Ordem concedida para excluir a agravante genérica do artigo 62, inciso I, do CP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**. Os Ministros Hamilton Carvalhido, Fontes de Alencar e Vicente Leal votaram com o Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 20 de novembro de 2001 (data de julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 18.107 - MG (2001/0098880-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de MAURO THIMOTTI CAMARGOS, contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Em síntese, assim decidiu o tribunal, **verbis**:

*"A quantidade de pena imposta pela sólida e excelente fundamentação do culto prolator do **decisum** monocrático está a merecer reparo apenas no que tange aos péssimos antecedentes, e também no **quantum** da pena pecuniária, que entendo exacerbada, via do que, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas e tão-somente para extirpar da pena-base afliativa 1 (um) ano, restando esta em 3 (três) anos de reclusão. Mantida a agravante genérica inserta no art. 62, inciso I (na sentença monocrática há erro material na digitação do artigo), em razão do que elevo a pena em um quarto, totalizando 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Presente a continuidade delitiva, aumento a pena em 1/6 (um sexto), concretizando 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, regime inicial semi-aberto. A pecuniária, decotada em igual estilo, resta concretizada em 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de um 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, considerando o **status** social demonstrado pelo réu, fazendeiro, criador de cavalos, comerciante e morador no bairro mais caro da capital mineira.*

*O **quantum** da pecuniária se acha capaz de prevenir e reprimir delitos de tal ordem, porque o próprio apelante, o tempo todo da instrução, demonstrou sua riqueza, sendo um criador de cavalos de raça, um fazendeiro bem sucedido, um comerciante, enfim, um poderoso do dinheiro, que pensava, até então, fosse intrujar a tudo e a todos, visando à impunidade.*

Veio a pena além do mínimo legal suficientemente motivada e fundamentada, somente estando a merecer os reparos já realizados.

EM RESUMO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO." (fls. 36/37)

A sentença de primeira instância fora reformada pelo Tribunal de Alçada no tocante à pena fixada. Foi estabelecido, em sede de apelação, que o impetrante não era possuidor de maus antecedentes, reduzindo-se a reprimenda em 1 (um) ano. Tem por escopo o presente **writ** a declaração de nulidade da sentença e do acórdão no que pertine à pena aplicada.

Prestadas as informações (fls. 54) e deferida liminar (fls. 49), opina a Subprocuradoria-Geral da República pela concessão da ordem (fls. 85-86).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 18.107 - MG (2001/0098880-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de MAURO THIMOTTI CAMARGOS, contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Em síntese, assim decidiu o tribunal, **verbis**:

*"A quantidade de pena imposta pela sólida e excelente fundamentação do culto prolator do **decisum** monocrático está a merecer reparo apenas no que tange aos péssimos antecedentes, e também no **quantum** da pena pecuniária, que entendo exacerbada, via do que, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas e tão-somente para extirpar da pena-base aflictiva 1 (um) ano, restando esta em 3 (três) anos de reclusão. Mantida a agravante genérica inserta no art. 62, inciso I (na sentença monocrática há erro material na digitação do artigo), em razão do que elevo a pena em um quarto, totalizando 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Presente a continuidade delitiva, aumento a pena em 1/6 (um sexto), concretizando 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, regime inicial semi-aberto. A pecuniária, decotada em igual estilo, resta concretizada em 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de um 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, considerando o **status** social demonstrado pelo réu, fazendeiro, criador de cavalos, comerciante e morador no bairro mais caro da capital mineira.*

*O **quantum** da pecuniária se acha capaz de prevenir e reprimir delitos de tal ordem, porque o próprio apelante, o tempo todo da instrução, demonstrou sua riqueza, sendo um criador de cavalos de raça, um fazendeiro bem sucedido, um comerciante, enfim, um poderoso do dinheiro, que pensava, até então, fosse intrujar a tudo e a todos, visando à impunidade.*

Veio a pena além do mínimo legal suficientemente motivada e fundamentada, somente estando a merecer os reparos já realizados.

EM RESUMO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO." (fls. 36/37)

A sentença de primeira instância fora reformada pelo Tribunal de Alçada no tocante à pena fixada. Foi estabelecido, em sede de apelação, que o impetrante não era possuidor de maus antecedentes, reduzindo-se a reprimenda em 1 (um) ano. Tem por escopo o presente **writ** a declaração de nulidade da sentença e do acórdão no que pertine à pena aplicada.

Prestadas as informações (fls. 54) e deferida liminar (fls. 49), opina a Subprocuradoria-Geral da República pela concessão da ordem (fls. 85-86).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 18.107 - MG (2001/0098880-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):

Dirige-se o impetrante a esta Corte com a finalidade de obter a redução da pena fixada pelo acórdão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais. Sustenta-se a inaplicabilidade, ao caso em tela, da agravante genérica do artigo 62, inciso I, do Código Penal, pertinente ao concurso de agentes, **verbis**:

"Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes."

Sustenta o impetrante que diante da absolvição de todos os co-réus, não haveria como ser aplicada a agravante suso referida, porquanto inexistente a figura do concurso de agentes, imprescindível para a incidência da majorante.

Consoante se depreende da sentença condenatória, o magistrado de primeiro grau entende que os demais co-réus foram usados inconscientemente por Mauro Thimotti Camargos, **verbis**:

"Entendo, conforme destacado nos elementos constantes do relatório, que os segundo, terceiro e quarto réus de fato foram usados inconscientemente, sem dolo, pelo primeiro réu na montagem do crime de estelionato praticado por ele que possuía ascendência intelectual, financeira e societária inclusive sobre o segundo réu. Observa-se do contexto que os terceiro e quarto réus nem sabiam o que assinaram e se entraram na sociedade o fizeram para angariar algum dinheiro em um momento de dificuldade financeira. Quanto ao segundo réu, sua atividade era tutelada pelo sobrinho do primeiro réu, segundo ele mesmo." (fls. 22/23)

Destarte, não incide a agravante do art. 62, inciso I, do CP, porquanto seria necessário um ajuste prévio entre os participantes, pacto este inexistente, conforme se percebe da sentença acima mencionada. É o que ensina Júlio Fabbrini Mirabete, **verbis**:

"Cabe a exasperação da pena, em primeiro lugar, àquele que promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes. Trata-se de punir mais severamente o organizador, o chefe, o líder, o 'cabeça pensante' do delito, mais perigoso por ter tomado iniciativa do fato e coordenado a atividade criminosa. Não se caracteriza a agravante com o simples conselho, convite ou exortação, dependendo ela de efetiva ascendência e atuação do agente como artífice intelectual Também não ocorre a exasperação da pena quando não houve qualquer ajuste prévio de modo a poder-se distinguir a submissão da vontade de um em relação ao outro co-autor. "

Neste exato sentido, aliás, existe precedente da Turma, colacionado pelo parecer ministerial, da lavra do Ministro HAMILTON CARVALHIDO (HC 14297-RJ), do seguinte teor:

"Absolvido o suposto e único co-réu, todavia, em face da aplicação do artigo 17 do Código Penal, impõe-se a exclusão da causa especial de aumento de pena, decorrente do concurso eventual de agentes, imposta ao acusado remanescente. " (fls. 86)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 18.107 - MG (2001/0098880-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):

Dirige-se o impetrante a esta Corte com a finalidade de obter a redução da pena fixada pelo acórdão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais. Sustenta-se a inaplicabilidade, ao caso em tela, da agravante genérica do artigo 62, inciso I, do Código Penal, pertinente ao concurso de agentes, **verbis**:

"Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes."

Sustenta o impetrante que diante da absolvição de todos os co-réus, não haveria como ser aplicada a agravante suso referida, porquanto inexistente a figura do concurso de agentes, imprescindível para a incidência da majorante.

Consoante se depreende da sentença condenatória, o magistrado de primeiro grau entende que os demais co-réus foram usados inconscientemente por Mauro Thimotti Camargos, **verbis**:

"Entendo, conforme destacado nos elementos constantes do relatório, que os segundo, terceiro e quarto réus de fato foram usados inconscientemente, sem dolo, pelo primeiro réu na montagem do crime de estelionato praticado por ele que possuía ascendência intelectual, financeira e societária inclusive sobre o segundo réu. Observa-se do contexto que os terceiro e quarto réus nem sabiam o que assinaram e se entraram na sociedade o fizeram para angariar algum dinheiro em um momento de dificuldade financeira. Quanto ao segundo réu, sua atividade era tutelada pelo sobrinho do primeiro réu, segundo ele mesmo." (fls. 22/23)

Destarte, não incide a agravante do art. 62, inciso I, do CP, porquanto seria necessário um ajuste prévio entre os participantes, pacto este inexistente, conforme se percebe da sentença acima mencionada. É o que ensina Júlio Fabbrini Mirabete, **verbis**:

"Cabe a exasperação da pena, em primeiro lugar, àquele que promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes. Trata-se de punir mais severamente o organizador, o chefe, o líder, o 'cabeça pensante' do delito, mais perigoso por ter tomado iniciativa do fato e coordenado a atividade criminosa. Não se caracteriza a agravante com o simples conselho, convite ou exortação, dependendo ela de efetiva ascendência e atuação do agente como artífice intelectual Também não ocorre a exasperação da pena quando não houve qualquer ajuste prévio de modo a poder-se distinguir a submissão da vontade de um em relação ao outro co-autor. "

Neste exato sentido, aliás, existe precedente da Turma, colacionado pelo parecer ministerial, da lavra do Ministro HAMILTON CARVALHIDO (HC 14297-RJ), do seguinte teor:

"Absolvido o suposto e único co-réu, todavia, em face da aplicação do artigo 17 do Código Penal, impõe-se a exclusão da causa especial de aumento de pena, decorrente do concurso eventual de agentes, imposta ao acusado remanescente." (fls. 86)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também assevera o impetrante o seu direito à pena base fixada no mínimo ou próxima do mínimo legal, pois seria réu primário e de bons antecedentes. Aduz, além disso, a falta de fundamentação da sentença e do acórdão quanto às circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP.

Neste aspecto, não merece acolhida a irresignação do paciente. Ainda que este seja primário e apresente bons antecedentes, é possível a fixação da pena base acima do mínimo legal, desde que devidamente justificada. Assim já entendeu esta Corte, no RHC 7575, da relatoria do Min. Anselmo Santiago, **verbis**:

"RHC - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PENA-BASE ACIMA DO LIMITE MÍNIMO - RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES - POSSIBILIDADE - EQUIVOCO, NO ENTANTO, QUANTO AO DESCONTO DECORRENTE DA TENTATIVA E NA APLICAÇÃO DO MÉTODO TRIFÁSICO.

1. *O fato de o réu ser primário e de bons antecedentes, não impede, na consideração das circunstâncias judiciais (art. 59, CP), seja a pena-base superior ao mínimo legal, com a devida justificação.*

2. *Recurso provido, para cassar a sentença e o acórdão condenatórios, por falha na redução decorrente da tentativa e na aplicação do método trifásico, para que seja retificada a parte concernente à imposição da pena. " (RHC nº 7575/PR, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, DJ de 14.09.98)*

Cumpra ressaltar que a sentença encontra-se adequadamente fundamentada, **verbis**:

"Isto posto julgo parcialmente procedente a denúncia de folhas para absolver a Maria Aparecida Xavier Soares, José Paulo Soares e Juarez Eduardo de Oliveira Machado e para condenar a Mauro Thimotti Camargos nas penas dos artigos 171 c/c 71 c/c 62 I do Código Penal, pelo que passo a fixar-lhe a pena a partir do mínimo legal aplicável à conduta considerando:

a) *A intensidade de dolo considerando que o elemento demonstra que desejou o resultado efetivamente alcançado repetidamente de obter vantagem patrimonial mediante ardil consistente em inviabilizar a saúde financeira de sua firma utilizando do nome de terceiros insolventes em suas transações comerciais;*

b) *Os antecedentes do réu que reputo péssimos em que pese ser o mesmo primário, considerando que comprovado que ele anteriormente já havia possuído outros "sócios" em sua firma - conforme no relatório;*

c) *A conduta social do réu que reputo boa;*

d) *A personalidade do réu que reputo péssima pelo tipo de atividade a que ele se dedicou, destaco que sem o menor critério este mediante refinado usou inclusive da dor humana, verificado que o terceiro réu estava acometido de doença que lhe retirava a capacidade laborativa, para obter-lhe a participação dele e de sua esposa na empreita;*

e) *As circunstâncias do delito que reputo péssimas considerando que o réu e seu comparsas montaram uma rede de atuação dentro de nosso estado provocando prejuízo em firma de outro estado da federação certos de que haveria dificuldade na execução. Destaco que houve manifesto ardil quando da devolução das duplicatas sem pagamento;*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

f) *As conseqüências da conduta que reputo péssimas considerando o efeito desmoralizatório deste tipo de atividade que sem dúvidas constitui-se em um sério problema a atividade comercial provocando prejuízos em firmas que trabalham honestamente. Destaque-se que em nenhum momento cogitou-se em pagar a dívida oriunda do golpe ou em devolver a mercadoria que simplesmente sumiu, mostrando a má fé;*

g) *O comportamento da vítima, que pautou-se corretamente pela atividade de seu advogado." (fls. 23/24)*

Ante o exposto, concedo a ordem apenas para excluir a agravante genérica do artigo 62, I, do CP e determinar a redução, em um quarto, da pena fixada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2001/0098880-4

HC 18107 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

NÚMEROS ORIGEM: 2651843 79920097957

EM MESA

JULGADO: 20/11/2001

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER GONÇALVES**

Secretário

Bel: **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **OBREGON GONÇALVES**

IMPETRADO : **SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PACIENTE : **MAURO THIMOTTI CAMARGOS**

ASSUNTO : Penal - Crimes contra o Patrimônio (art. 155 a 183) - Estelionato e outras
Fraudes (art. 171 a 179)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Fontes de Alencar e Vicente Leal votaram com o Sr. Ministro-Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2001/0098880-4

HC 18107 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

NÚMEROS ORIGEM: 2651843 79920097957

EM MESA

JULGADO: 20/11/2001

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER GONÇALVES**

Secretário

Bel: **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **OBREGON GONÇALVES**

IMPETRADO : **SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PACIENTE : **MAURO THIMOTTI CAMARGOS**

ASSUNTO : Penal - Crimes contra o Patrimônio (art. 155 a 183) - Estelionato e outras
Fraudes (art. 171 a 179)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Fontes de Alencar e Vicente Leal votaram com o Sr. Ministro-Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 20 de novembro de 2001

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário